



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.709 - RS (2013/0193732-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
ARNALDO RIZZARDO FILHO
CARINE RIZZARDO
EDUARDO HEITOR PORTO
AGRAVADO : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.709 - RS (2013/0193732-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
ARNALDO RIZZARDO FILHO
CARINE RIZZARDO
EDUARDO HEITOR PORTO
AGRAVADO : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissivo quanto às ausências de observância do artigo 614 do CPC, de previsão contratual para a correção do débito e de critério de cálculo do débito exigido;

2. negativa de vigência do art. 458 do CPC, em razão da ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

3. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se pretende o reexame de provas, mas valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.709 - RS (2013/0193732-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA -
SPAC
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
ARNALDO RIZZARDO FILHO
CARINE RIZZARDO
EDUARDO HEITOR PORTO
AGRAVADO : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S)

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante em razão de:

- i)* o artigo 535 do CPC não ter sido violado, pelo Tribunal de origem;
- ii)* não ter havido violação do art. 458, II, do CPC, quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional;
- iii)* a existência de fundamento, do acórdão recorrido, não impugnado, com a aplicação da Súmula 283/STF;
- iv)* o reconhecimento da necessidade de reexame de fatos e provas.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Constata-se que o artigo 535 do CPC, realmente, não foi violado, pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, nota-se que o Tribunal tratou de todos os temas, oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais.

2. Da violação do art. 458, II, do CPC

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, no acórdão recorrido, as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, fundamentadamente, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Diante disso, entende-se que não houve violação do art. 458, II, do CPC.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

4. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao demonstrativo de débito e a certeza do título, inevitavelmente, demandaria desta Corte a incursão na seara fático-probatória dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0193732-4

AgRg no
AREsp 360.709 / RS

Números Origem: 02210500018597 02210500030147 10500030147 221050001897 2210500030147
5465247120128217000 70025225277 70050213990 70051355766 70052399250

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO
ARNALDO RIZZARDO FILHO
CARINE RIZZARDO

AGRAVADO : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO
ARNALDO RIZZARDO FILHO
CARINE RIZZARDO

AGRAVADO : INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.